



Número: **5003227-25.2025.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 36.087.995,90**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)

Outros participantes	
RESIN-WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE BASSI LOFRANO (ADVOGADO)
MG POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO)
ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO) RODRIGO PORTO LAUAND (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO) LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO)
WORLD MIX RESINAS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) MARCIO KOJI OYA (ADVOGADO)
CARTONAGEM CIRCULU'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO)

UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO PEREIRA PESSUTO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE EXTREMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10555720466	07/10/2025 20:41	RJ GRUPO DELLO - Relatório do Plano de Recuperação Judicial	Documentos Diversos



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de **DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 25.084.024/0001-05** e **DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 01.856.241/0001-08.**

PROCESSO Nº 5003227-25.2025.8.13.0251

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema/MG

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34006-049

informacao@inocenciadepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174



Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório.....	3
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....	4
2.1. Tempestividade do PRJ.....	4
2.2. Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	7
3. Descrição das condições de pagamento por classe.....	8
4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....	12
5. Análise da Legalidade do Plano.....	20
I. Da essencialidade de bens.....	21
II. Da supressão de garantias e suspensão/extinção de protestos em relação aos garantidores.....	23
III. Da configuração do descumprimento do Plano.....	27
IV. Do Foro.....	29
6. Prazos / Providências dos Credores.....	31
8. Considerações Finais.....	32





1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 22/09/2025 (IDs nº 10544383620 a 10544385365), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 23/09/2025 (terça-feira) e findar-se-á em 07/10/2025 (terça-feira).





2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Do cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Dello foi proferida em 23/07/2025, sob o ID nº 10501389549.

Considerando que na referida decisão foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PRJ e que a decisão foi publicada na data de 25/07/2025 (sexta-feira), tem-se que seu prazo se iniciou no dia 28/07/2025 (segunda-feira) e o termo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, findou-se em 25/09/2025 (quinta-feira).

Tendo em vista que as Recuperandas acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 22/09/2025 (IDs nº 10544383620 a 10544385365), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

As Recuperandas apresentaram, em conjunto ao Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10544390656), Laudo de Viabilidade Econômica (ID nº 10544385330), Laudo de Avaliação de Ativos (ID nº 10544387718), assinado pela empresa Avalor Engenharia de Avaliações Ltda., registrada no CREA/SP Nº 1697050, por meio de seu Responsável Legal, Breno Jardim, Engenheiro Civil, bem como Laudo de Avaliação Técnica de Terreno (ID nº 10544385365), assinados pela empresa Approval Avaliações e Engenharia Eireli, CNPJ nº 04.636.513/0001-44, representada por Rubens Monteiro de Arruda Filho.

Pelo exame do documento de ID nº 10544387718, o valor das máquinas e equipamentos das Recuperandas, na data base de agosto de 2025, é de R\$ 26.116.000,00 (vinte e seis milhões cento e dezesseis mil reais). Foi utilizado o método de método comparativo direto de dados de mercado, seguindo as diretrizes estabelecidas no item 8 da NBR 14653-5-2006. Já no Laudo de ID nº 10544385365, o qual avaliou o imóvel de Matrícula nº 16.195 do Oficial de Registro de Imóveis de Extrema/MG, apurou o valor de mercado para venda de R\$ 27.910.000,00, e de R\$ 15.325.000,00 de Liquidação Forçada, utilizando o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado, de acordo com a NBR 14653-2 da ABNT.

Assim, observa-se que as Recuperandas cumpriram com o estabelecido no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.





2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.3. Resumo dos objetivos do Plano

As Recuperandas indicam que os objetivos do Plano são demonstrar e garantir o soerguimento das Recuperandas como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas, expor as causas concretas da crise econômica e financeira que atinge o Grupo Dello, atender aos interesses dos credores no que tange à liquidação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, permitir a suspensão do estado de crise vivenciado pelas Recuperandas, por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal, bem como apresentar as premissas, meios e formas de viabilização das Recuperandas.





2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

Pelo exame do PRJ, observa-se que as Recuperandas elencam como meios de recuperação a concessão de prazos e condições especiais para renegociações das dívidas financeiras e operacionais, ainda que vincendas, e a equalização dos encargos financeiros.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1

Os créditos trabalhistas serão pagos em seu valor integral, conforme apurado na data do pedido de RJ ou da decisão judicial proferida em sede de habilitação ou impugnação de crédito. Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de 1% ao ano, calculados a partir da Homologação do Plano.

Os valores serão pagos nos termos do art. 54 da LRF: os créditos estritamente salariais, vencidos em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão liquidados em até 30 (trinta) dias da data de homologação do Plano; já os demais créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a data do pedido serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da data da homologação.

Os valores incluídos e/ou alterados em data posterior à homologação do PRJ terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores.

Síntese da forma de pagamento:

- Os créditos trabalhistas deverão ser adimplidos em seu valor integral, sem a aplicação de qualquer deságio.
- Prazo: até 30 (trinta) dias, para os créditos estritamente salariais vencidos em até três meses anteriores ao pedido de RJ que não excedam o limite de cinco salários-mínimos; 12 (doze) meses contados da homologação do PRJ para os demais.
- Encargos: TR + 1% ao ano, a partir da Homologação do Plano.
- Carência: 60 dias a partir da inclusão no QGC, aplicável aos créditos incluídos após a homologação.





3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos com Garantia Real (Classe II)

Não foram apresentadas as condições de pagamento aplicáveis à Classe II - Garantia Real na Cláusula 4 do PRJ.

A este teor, a Administradora Judicial ressalta que, conforme elencado na Cláusula 3.3 do PRJ, não constam créditos relacionados na Classe II no Edital referente ao § 1º do art. 52 da LRF, constante do ID nº 10520922744.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2

Segundo o Plano, aos créditos quirografários será aplicado o deságio de 85%, conforme apurado na data do pedido de RJ ou da decisão judicial proferida em sede de habilitação ou impugnação de crédito, com correção (pro-rata-die) pela Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% ao ano, aplicáveis a partir da Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela.

Os pagamentos serão feitos a partir do 21º mês após a homologação do PRJ, em 20 parcelas anuais crescentes e sucessivas, sendo 2% do valor base do 1º ao 5º ano, 4% do 6º ao 10º ano, 6% do 11º ao 15º ano e 8% do 16º ao 20º ano, conforme tabela descrita na cláusula 4.2.4.1.

Síntese da forma de pagamento:

- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento).
- Carência: 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão da homologação do PRJ.
- Encargos: TR +1% ao ano, a partir da Homologação do Plano.
- Amortização: 20 parcelas anuais crescentes e sucessivas, sendo 2% do valor base do 1º ao 5º ano, 4% do 6º ao 10º ano, 6% do 11º ao 15º ano e 8% do 16º ao 20º ano.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos ME e EPP (Classe IV)

Cláusula 4.2

Segundo o Plano, aos créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será aplicado o deságio de 70%, conforme apurado na data do pedido de RJ ou da decisão judicial proferida em sede de habilitação ou impugnação de crédito, com correção (pro-rata-die) pela Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% ao ano, aplicáveis a partir da Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela.

Conforme previsto na cláusula 4.3.4.1, os pagamentos serão feitos a partir do 21º mês após a homologação do PRJ, em 8 (oito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos na cláusula 4.3.2.

Síntese da forma de pagamento:

- Deságio: 70% (dez por cento).
- Carência: 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão da homologação do PRJ.
- Encargos: TR + 1% ao ano, a partir da Homologação do Plano.
- Amortização: 8 parcelas anuais iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos remuneratórios.





4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Da Relação de Credores

A cláusula 3.3 do Plano de Recuperação Judicial elenca os créditos constantes da Relação de Credores apresentada nos autos da RJ, a saber: Classe I – Trabalhista: R\$ 12.800,00; Classe II - Garantia Real: R\$ 0,00; Classe III – Quirografária: R\$ 35.597.434,88; Classe IV - ME e EPP: R\$ 477.761,02.

A este respeito, a Administradora Judicial esclarece que os valores informados pelas Recuperandas correspondem àqueles constantes da relação de credores que instruiu a petição inicial, constante dos IDs nº 10483305207 a 10483305209. No entanto, conforme previsto nos arts. 7º, § 2º, e 18, ambos da Lei 11.101/05, os valores supracitados são passíveis de alteração mediante análise administrativa e judicial das habilitações e impugnações de créditos.





4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.2 Dos bens abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial

Conforme previsto na cláusula 5.1 do Plano, todos os bens constantes do Laudo de Avaliação de Ativos (IDs nº 10544387718 e 10544385365) são essenciais à atividade das Recuperandas, assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial. Assim, sua retirada ou expropriação considera-se legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.

4.3 Da Parcela Mínima de Pagamento

A Cláusula 5.2.1.2 prevê que “sem prejuízo do valor individual a ser pago a cada credor no ato do vencimento das parcelas, a Recuperanda pagará o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela a cada credor. Caso o saldo devedor do Credor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), a parcela efetuará o pagamento integral do crédito, com a consequente quitação do valor devido.”





4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.4 Conflito com Disposições Contratuais

Nos termos da Cláusula 5.3 do Plano, em caso de conflito entre disposições contratuais de instrumentos firmados anteriormente ao pedido de RJ e as cláusulas do PRJ, prevalecerá a previsão do PRJ, exceto em relação aos créditos extraconcursais (art. 49, §§ 3º e 4º da LRF), os quais não se sujeitam ao Plano.

4.5 Da nulidade parcial

A Cláusula 5.4 do PRJ prevê que a declaração de inaplicabilidade ou nulidade de quaisquer cláusulas nele descritas não acarretará a perda da sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações.



4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.6 Da novação

Nos termos da Cláusula 5.5, após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação às Recuperandas e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que apresentarem objeção à cláusula, para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais, na forma do § 1º do artigo 49 c/c art. 59 da LRE, bem como ressalvado o disposto no art. 61, § 2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

Ainda, a Cláusula 5.6.1.4 dispõe que “a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial a Recuperanda, extinguindo a obrigação anterior que deu origem ao protesto, ressalvando-se aquelas decorrentes de eventuais garantias fidejussórias originalmente prestadas.”

Assim, prossegue a Cláusula 5.6.1.5 estabelecendo que a homologação do PRJ acarretará a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, cabendo às Recuperandas requerer nos autos a expedição de ofício aos órgãos competentes.





4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.6 Da novação

A Cláusula 5.6.1.6 ressalva que, em caso de descumprimento do Plano durante o período de fiscalização, serão retomados os efeitos dos protestos realizados, mantendo intactos os direitos dos credores.

Ademais, ultrapassado o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados mediante requerimento das Recuperandas ao Juízo Recuperacional, sendo que a aprovação do PRJ implica na concordância dos credores com esta cláusula, dispensando sua manifestação específica acerca do tema, exceto em caso de descumprimento do PRJ (Cláusula 5.6.1.7).



4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.7 Do Local de Pagamento

Da análise das cláusulas 5.7.1.1 e 5.7.1.2, depreende-se que os pagamentos serão efetuados preferencialmente na conta bancária do credor, mediante fornecimento dos dados bancários às Recuperandas por meio do e-mail rj@delo.com.br, em data anterior aos pagamentos. A realização da transferência servirá como comprovante, excetuados eventuais pagamentos realizados por outros meios (dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, etc), para os quais o credor confeccionará recibo de pagamento.

Nos termos da cláusula 5.7.1.4, “caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial.”

Ainda, a cláusula 5.7.1.5 prevê que o credor deverá comunicar às Recuperandas, por meio do e-mail supracitado, caso haja alterações nos dados bancários ou na titularidade do crédito no curso dos pagamentos, não se responsabilizando as Devedoras por ausência de pagamento em razão de dados equivocados ou desatualizados. Na mesma esteira, caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento em 90 dias após eventual comunicação dos dados bancários em atraso (cláusula 5.7.1.7).

Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos pelas Recuperandas mediante fechamento de câmbio junto ao Banco Central, conforme previsto na cláusula 5.7.1.6.

Por fim, nos termos da cláusula 5.7.1.8, caso o vencimento de alguma parcela se dê em dia não útil, seu pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.



4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.8 Do inadimplemento

Da análise da cláusula 5.8.1.1, eventual ausência de pagamento tempestivo ocasionada por erro ou incompletude dos dados bancários fornecidos pelo credor não será considerada como descumprimento do PRJ e não acarretará qualquer penalidade ou acréscimo de encargos moratórios.

Já a cláusula 5.8.1.2 prevê período de cura de 5 (cinco) dias úteis a partir do descumprimento para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

4.9 Passivos Ilíquidos

Nos termos da cláusula 5.9, os créditos oriundos de relações jurídicas anteriores ao pedido de RJ estão sujeitos ao Plano, nos termos do art. 49 da LRF, ainda que ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, e serão pagos após o trânsito em julgado da sua liquidação, nas formas previstas no Plano, sem direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.





4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.10 Das discussões judiciais

Caso a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre as Recuperandas e seus Credores, ocorrendo a extinção de tais demandas, cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais (cláusula 5.11).

4.11 Do Foro

Nos termos da cláusula 5.12, “todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.”

4.12 Da alteração do PRJ

Nos termos das cláusulas 5.10.1.1 e 5.10.1.2, as Recuperandas poderão aditar ou modificar o PRJ, por meio de petição a ser protocolada nos autos da RJ, antes ou após a aprovação em Assembleia Geral de Credores, sendo que, no último caso, será convocada AGC especificamente para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no Plano.





5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(I) Da essencialidade de bens; (II) Da supressão de garantias e suspensão/extinção de protestos em relação aos garantidores; (III) Da configuração do descumprimento do Plano; e (IV) Do foro;**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irrisignação dos credores.



5. Análise da Legalidade do Plano

I) Da essencialidade de bens

A cláusula 5.1 do Plano prevê que todos os bens constantes do Laudo de Avaliação de Ativos (IDs nº 10544387718 e 10544385365) são essenciais à atividade das Recuperandas, assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial. Assim, sua retirada ou expropriação considera-se legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.

A este respeito, cumpre ressaltar que o art. 6º, inciso III, da LRF, prevê que o deferimento do processamento da RJ acarreta a “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.**”

Referida previsão, portanto, não se aplica a credores extraconcursais (§§ 3º e 4º do art. 49), conforme ressalvado nos §§ 7º-A e 7º-B.

Ainda, nos termos do § 4º do artigo supracitado, a proibição de retirada de bens da posse das Recuperandas perdura por 180 (cento e oitenta) dias a partir do deferimento do processamento da RJ, prorrogável por igual período, uma única vez.





5. Análise da Legalidade do Plano

Não obstante, o § 7º-A do mesmo dispositivo é claro ao estabelecer a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Portanto, depreende-se dos dispositivos mencionados que a declaração de essencialidade de bens só perdura durante o *stay period* e é de competência do Juízo, devendo ser levado a ele, caso seja de interesse das Recuperandas, pedido específico neste sentido, não sendo possível reconhecer a essencialidade de bens por meio do Plano de Recuperação Judicial, tampouco de forma genérica e irrestrita conforme disposto na referida cláusula.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a cláusula 5.1 deve ser interpretada de forma restritiva, ressaltando-se as disposições dos arts. 6º, inciso III, §§ 4º, 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/05.



5. Análise da Legalidade do Plano

II) Da supressão de garantias e suspensão/extinção de protestos em relação aos garantidores

Nos termos da Cláusula 5.5, após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação às Recuperandas **e seus garantidores**, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que apresentarem objeção à cláusula, para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais, na forma do § 1º do artigo 49 c/c art. 59 da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, § 2º, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

Ainda, a Cláusula 5.6.1.4 dispõe que “a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, implica em novação de **todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial**, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial à Recuperanda, extinguindo a obrigação anterior que deu origem ao protesto, ressalvando-se aquelas decorrentes de eventuais garantias fidejussórias originalmente prestadas.”

Assim, prossegue a Cláusula 5.6.1.5 estabelecendo que a homologação do PRJ acarretará a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de **todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas** em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, cabendo às Recuperandas requererem nos autos a expedição de ofício aos órgãos competentes.



5. Análise da Legalidade do Plano

Consta que, ultrapassado o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados mediante requerimento das Recuperandas ao Juízo Recuperacional (Cláusula 5.6.1.7).

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei nº 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas e impondo a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ademais, impende destacar que o Col. STJ já se posicionou no sentido de que a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.



5. Análise da Legalidade do Plano

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial quanto à preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores e a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação às Recuperandas.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL.** COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. **2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. **6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias** 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g.n)





5. Análise da Legalidade do Plano

Há de se destacar ainda que, conforme entendimento jurisprudencial, consignado no RESP nº 1794209/SP, a supressão ou substituição da garantia real ou fidejussória só ocorre, indispensavelmente, com a anuência do titular das referidas garantias.

Isto posto, a Administradora Judicial **opina pela necessidade de modificação da previsão contida nas Cláusulas 5.5, 5.6.1.4, 5.6.1.5 e 5.6.1.7, que tratam da supressão de garantias e suspensão das ações em face dos garantidores e da suspensão e extinção dos protestos para restringir sua aplicação apenas em relação às Recuperandas.**



5. Análise da Legalidade do Plano

III) Da configuração do descumprimento do Plano

A cláusula 5.8.1.2 do Plano prevê período de cura de 5 (cinco) dias úteis a partir do descumprimento para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL- LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL- DATA DE VENCIMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA- DESNECESSIDADE- CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA.- Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15).- Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil. (TJMG- Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021).





Desta feita, em que pese o Plano estabeleça que as Recuperandas dispõem de 5 (cinco) dias úteis adicionais para adimplir as obrigações sem que isso configure descumprimento do Plano, a legislação (art. 397 do CC) dispõe que o descumprimento se configura mediante simples inadimplência da obrigação, no termo de seu vencimento, não havendo que se falar em prazo adicional para a sua configuração.

Diante disso, a Administração Judicial opina que seja exercido o controle de legalidade da Cláusula 5.8.1.2, tornando-a sem efeito.





5. Análise da Legalidade do Plano

IV) Do Foro

Conforme previsto na Cláusula 5.12, “todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.”

Neste ponto, esta AJ ressalta que o art. 62 da Lei 11.101/2005 estabelece que em caso de descumprimento do Plano, após encerrada a recuperação judicial, poderá qualquer credor requerer a execução específica ou a falência:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Já o art. 59, §1º dispõe que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial.

Portanto, com o encerramento da RJ, tem-se também encerrada a prevenção do Juízo Recuperacional, de forma que as execuções posteriores deverão prosseguir perante o juízo de origem.



5. Análise da Legalidade do Plano

À vista disso, cabe apontar o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA ANÁLISE DA NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. IRRELEVÂNCIA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. EXECUÇÃO POSTERIOR INDIVIDUAL NO JUÍZO DE ORIGEM. - **Encerrada a recuperação judicial do Grupo Oi, o cumprimento de sentença iniciado posteriormente, deve seguir no Juízo onde se originou o crédito pretendido, diante da extinção do Juízo Universal.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.099606-8/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023)

Deste modo, a Administradora Judicial entende ser ilegal a disposição do Plano acerca da competência do Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema para dirimir questões oriundas do PRJ.

Pelo exposto, esta AJ **opina pela necessidade de modificação da previsão contida na cláusula 5.12, para que sua aplicação seja limitada à duração da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05.**



6. Prazos / Providências dos Credores

O Plano de Recuperação Judicial em análise atribui aos credores providências para que recebam os créditos a eles devidos, registrando que os pagamentos das parcelas somente passarão a ser devidos após o fornecimento dos dados bancários.

Caberá a cada credor **fornecer seus dados bancários antes da data prevista para pagamento**, por meio do e-mail rj@delo.com.br (Cláusula 5.7.1.2), bem como **comunicar à AJ e às Recuperandas caso haja alteração nos referidos dados ou na titularidade do crédito**, por meio do mesmo e-mail, (Cláusulas 5.7.1.4 e 5.7.1.5).

Nos termos da Cláusula 5.7.1.3, os dados a serem enviados são os seguintes:

- a) Se pessoa física: Nome completo do Credor; CPF; Cópia de Documento válido, com Foto; Telefone válido para contato; Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo do CREDOR; Chave PIX (se houver).
- b) Se pessoa jurídica: Razão Social do Credor; Contato do representante legal ou responsável pela empresa, conforme Contrato/Estatuto Social; Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato/Estatuto Social);
- c) Cópia dos documentos do representante legal ou responsável pela empresa conforme Contrato/Estatuto Social; Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor. Chave PIX (se houver).

Caso o pagamento não seja efetuado diretamente em conta (ex. dinheiro, cheque, etc.), caberá ao Credor **confeccionar o recibo do referido pagamento** (Cláusula 5.7.1.1).





7. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação das Recuperandas para se manifestarem acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial.

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34006-049
informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br
(31) 2555-3174

